

Câmara Municipal de Porto Alegre

03209/17

COM

26/12/2017

AUTOR: ELEMENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LT

EMENTA: ENCAMINHA RECURSO CONTRA A DECISAO DA
COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO QUE A INABILITOU, NO
CONVITE Nº 06/2017, PROCESSO 2909/2017

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Especial de Licitação da Câmara Municipal de Porto Alegre

Avenida Loureiro da Silva, 255, Centro - Porto Alegre/RS.

Convite nº 06/2017

Processo 2909/17

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa, **ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com a razão social de ME (MICROEMPRESA), doravante simplesmente designada **RECORRENTE**, inscrita no CNPJ/MF sob o N°. **19.425.460/0001-90**, estabelecida à cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta **MAIS VANTAJOSA** para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Conforme julgamento da fase de habilitação, registrado na Ata nº10, publicada em 21 de dezembro de 2017. Esta Comissão, ao desclassificar a recorrente, com base na alegação de que a mesma não tenha cumprido com a exigência editalícia manifesta no item 5.4.1.5, referente a forma de apresentação de índices de qualificação financeira, equivocou-se. Tempestivamente, interpomos este recurso administrativo para demonstrar que a decisão da desclassificação da licitante ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME merece acolhida, como restará demonstrado ao longo deste recurso.

Respaldamo-nos no renomado mestre Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos - 10ª edição", que declara:

"Reputa-se como compatível com a sistemática da Lei que os licitantes sejam intimados da decisão e, simultaneamente, convocados a apresentar novos documentos e propostas. Portanto, os dois prazos (para eventual recurso e para solucionar defeitos) terão início e curso simultâneo. Interposto recurso, suspende-se o prazo do Art. 48, § 3º. Se o recurso vier a ser rejeitado, o curso do prazo do aludido dispositivo voltará a correr (a partir da data da intimação dos interessados acerca da decisão denegatória do recurso)".

Examinemos pontualmente as questões que determinaram a inabilitação da recorrente:

II - DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A recorrente demonstrou a sua capacidade técnica, operacional, jurídica e financeira; **ressaltando a capacidade financeira**, dada o integral cumprimento ao item 5.4.1, abaixo, e destaque para o item 5.4.3:

"5.4. DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

(...)

5.4.1.5. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), (...)

5.4.1.6. Para efeito do disposto no subitem 5.4.1.5, será considerada de boa situação financeira a empresa que apresentar, pelo menos, dois dos indicadores abaixo:

LG: igual ou superior a 0,8

SG: igual ou superior a 1,2

LC: igual ou superior a 0,8

(...)

5.4.3. Os documentos referidos no subitem 5.4.1, do último exercício social, poderão ser apresentados mediante registro na Junta Comercial ou publicação no Diário Oficial, quando for o caso, ou mediante Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital)." (Grifo nosso)

Fato que a recorrente, apresentou o SPED, atendendo a exigência com manifesta demonstração de boa situação financeira da empresa.

Em tempo, dada a participação da recorrente em processos licitatórios em âmbito nacional, a mesma veio também a atender o item 5.6 do chamamento público, abaixo:

"5.6. PARA EMPRESAS QUE POSSUAM CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

(...)

5.6.1. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL emitido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, dentro do seu prazo de validade, com classificação pertinente ao objeto desta licitação, onde conste a validade dos documentos apresentados para sua emissão.

(...)

5.6.1.2. Os certificados onde constem os indicadores da boa situação financeira da empresa, referidos no subitem 5.4.1.6, deverão ser acompanhados do memorial de cálculo, assinado por contabilista habilitado" (Grifo nosso)

Para tal, a recorrente apresentou o seu certificado de registro cadastral - CRC, emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (anexo), em nível VI, a qual indicou o que segue:

"VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índices Calculados: SG = 9.23; LG = 7.06; LC = 7.06

Patrimônio Líquido: R\$ 128.626,68"

Em uma análise expedida dos índices financeiros da recorrente, não há qualquer indício contrário à boa situação financeira da mesma, inclusive, tais índices demonstram uma **excelente situação financeira**

Sabe-se que a exigência de boa situação financeira se faz necessária de forma ao administrador público garantir a execução contratual, para tanto, gostaríamos de ressaltar o cunho intelectual do objeto, e o prazo de execução:

"Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo, arquitetônico e complementares para os prédios do bloco de utilidades, centro de convivência e galpão crioulo, todos pertencentes a sede da CMPA.

(...)

6.6. PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução do serviço será de 60 (sessenta) dias corridos, contado a partir da ordem de início comunicada pela Seção de Obras e Manutenção da CMPA."

É notório, que empresa especializadas em projetos, detém seu maior patrimônio sob a forma intelectual, diferente de outras empresas como construtoras ou fornecedores de bens, as quais é impossível fornecer seus serviços/bens sem robusta condição financeira. O que, neste processo, não é o caso.

Mantendo-se esta decisão de inabilitação, não admitindo como válidos e eficazes os índices calculados pelo SICAF e demonstrados no CRC; índices que manifestam boa situação financeira da ELEMENTHAL; somente pela forma de sua apresentação, estaria esta Comissão, agindo com rigorismo formal em excesso, inviabilizando a ampla concorrência e a possibilidade de uma melhor contratação para a Administração do Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ressalta-se que o SICAF, possui metodologia de aplicação de índices financeiros balizado pela mesma legislação a qual a Câmara Municipal de Porto Alegre realiza seus processos licitatórios, de forma que, os índices financeiros são diretamente calculados após a análise dos Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, conforme manual do SICAF:

<https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/publicacoes/manuais.jsf>

De tal forma, a exigência de memorial de cálculo assinada por contabilista habilitado, se faz redundante, pois sendo uma fórmula única, a qual basta somar e dividir, onde um sistema federal já o faz automaticamente, após a apresentação de documentação comprobatória e a certificação federal, visto o CRC do nível VI somente ser disponibilizado após conferência prévia e aceitação.

Trata-se de um rigorismo sem precedentes a inabilitação de empresa apenas pela forma de apresentação de tais índices! Pois tais índices foram apresentados, e demonstram excelente situação financeira da ELEMENTHAL, comprovado pelo SICAF, e com todos os dados disponíveis no SPED apresentado a Câmara Municipal de Porto Alegre para devida conferência.

Na diretriz do bom senso o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ assim deliberou:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam,

da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Fato este demonstrado claramente dada a natureza intelectual do objeto e o prazo de sua execução. Diga-se, não há como ocorrer prejuízo ao interesse público ou segurança de um contrato tão curto, a forma de apresentação de índices financeiros, estes, aliás, já calculados por órgão federal e, com valores muito superiores ao exigidos neste edital.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreua acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles¹:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".(Grifo nosso)

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

¹ Mestre Hely Lopes Meirelles. *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª ed., Malheiros, (1997, pág. 124)

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

É dever do Administrador Público adotar os procedimentos necessários para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade.

Sobre o Princípio da eficiência, Bruno², ensina:

"Tem como principal objetivo impor ao agente público a necessidade de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento, observadas a produtividade e adequação técnica para atendimento da finalidade que cabe à Administração alcançar, ou seja, impõe o dever de uma atuação que produza resultados favoráveis ao interesse da sociedade.

Verificar-se que tem um sentido bastante amplo, abrangendo os aspectos de qualidade, quantidade, de adequação técnica, e de custos, tanto operacional como real, e a aferição da utilidade para os administrados."(Grifo nosso)

Para explicar a economicidade novamente, buscaremos abrigo no ensinamento do mestre Marçal Justen Filho³:

Em princípio a economicidade traduz-se em mero aspecto da chamada "indisponibilidade do interesse público". Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe o dever de escolher segundo o princípio da economicidade"

(...)

"A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros de modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade."

(...)

² Reinaldo Moreira Bruno, in *Recursos Administrativos em Procedimentos Licitatórios*, (2005, pág. 20).

³ Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, (2005, pág. 54).

"A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos."(Grifo nosso)

Não nos parece econômico e eficiente, inabilitar uma licitante que claramente atende aos anseios da administração e ainda detém potencial para propiciar uma economia considerável a Câmara Municipal de Porto Alegre.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

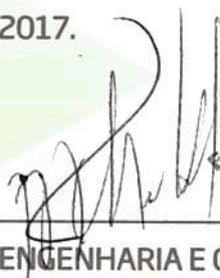
- Determinar-se à Comissão de Licitação reconsidere a inabilitação da recorrente esclarecido o pleno atendimento as exigências editalícias por parte da recorrente;
- Determinar as providências cabíveis no sentido da continuidade do julgamento da presente licitação;
- Apurar a existência de vencedor e proclamar os resultados, na forma da Lei.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2017.



ELEMENTAL
Engenharia e Consultoria Ltda
19.425.460/0001-90

ELEMENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Rômulo Messias de Oliveira Neckel

DOC: 6063250192 SSP/PC RS



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 19.425.460/0001-90 Validade do Cadastro: 23/10/2018
Razão Social / Nome: ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 88013 - Porto Alegre RS
Unidade Cadastradora: 160396 - COMISSAO REGIONAL DE OBRAS/3/RS
Atividade Econômica: 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Endereço: Av Independência 925 Sala 510 - Porto Alegre - RS
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita	Validade:	06/02/2018	
FGTS	Validade:	08/12/2017	(*)
INSS	Validade:	06/02/2018	
Trabalhista	Validade:	20/05/2018	http://www.tst.jus.br/certidao

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital	Validade:	21/12/2017	(*)
Receita Municipal	Validade:	08/11/2017	(*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índices Calculados: SG = 9.23; LG = 7.06; LC = 7.06

Patrimônio Líquido: R\$ 128.626,68

Esta declaração é uma simples consulta não tem efeito legal.

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 26/12/2017 14:00

CPF: 716.001.750-15 Nome: ROMULO MESSIAS DE OLIVEIRA NECKEL

Ass: _____